



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

DATA BASE JULHO

2019/2020

SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS E FARMACIAS DE MANIPULAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE OSASCO, ITAPEVI, JANDIRA, BARUERI, CARAPICUIBA, EMBU E TABOÃO DA SERRA, entidade sindical de primeiro grau, com sede na Rua Thomás Spitaletti, 108, Centro - Jardim Agú, CEP 06010-140, Osasco-SP, CNPJ/MF nº. 10.225.903/0001-24, Registro Sindical – Processo nº 46219.041066/2008-61, com Assembleia Geral realizada no dia 07/06/2019, em sua sede social, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. Paulo Rogerio Rodrigues**, inscrito no CPF/MF nº. 087.046.978-98 e assistido por sua advogada, **DRA. Eloisa Maria Antonio**, OAB/SP 108.774 e o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OSASCO E REGIÃO – SINCOMERCIO OSASCO**, com base territorial nos municípios de: Osasco, Itapevi, Carapicuíba, Barueri, Taboão da Serra, Embu e Jandira, nesta convenção representando o seguimento econômico: **COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS**, entidade sindical patronal de primeiro grau, com sede na Rua General Bittencourt, nº 588/590, Centro Osasco/SP, CEP: 06016-045, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 00.842.257/0001-90, e do Registro Sindical – Processo nº 46000.009196/95-05, com Assembleia Geral realizada no dia 29/05/2019, em sua sede, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. Rafael Verneque Paes**, inscrito no CPF/MF sob nº 305.377.088-12 e assistido por sua advogada, **DRA. Paula Freitas Rodrigues**, OAB/SP 428.902, celebram entre si, com base nos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, mediante as seguintes cláusulas que, reciprocamente, estabelecem, aceitam e outorgam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA BASE: A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 01 (um) ano, a contar de 1º de julho de 2019 até 30 de junho de 2020.

§1º - Na hipótese das partes não chegarem a um consenso para renovação da convenção coletiva para o exercício 2020/2021, até 31 de junho de 2020, o presente instrumento convencional ficara prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho se aplica exclusivamente para os empregados nas empresas do comércio varejista de produtos farmacêuticos na base territorial dos sindicatos convenentes.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS: Ficam estabelecidos como pisos salariais os valores mensais a seguir discriminados, aplicáveis a jornadas ordinárias de trabalho correspondentes a 44 (quarenta e quatro) horas semanais:

- 1 -



1. **R\$ 1.101,00 (um mil e cento e um reais)** para os empregados exercentes das funções de "office-boy", pacoteiro ou empacotador, auxiliar de reposição e faxineiro;
2. **R\$ 1.360,00 (um mil e trezentos e sessenta reais)** para os empregados em geral;
3. **R\$ 1.494,00 (um mil e quatrocentos e noventa e quatro reais)** para os entregadores motorizados;
4. **R\$ 1.523,00 (um mil e quinhentos e vinte e três reais)** para os empregados exercentes da função de auxiliar de farmácia com manipulação;
5. **R\$ 1.564,00 (um mil e quinhentos e sessenta e quatro reais)** para os empregados exercentes da função de atendente de prescrição magistral em farmácia com manipulação;
6. **R\$ 1.908,00 (um mil e novecentos e oito reais)** para os empregados balconistas (vendedores), comissionistas ou não e técnicos de farmácia;
7. **R\$ 3.294,00 (três mil e duzentos e noventa e quatro reais)** para os empregados no cargo de "gerente".

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - ATUALIZAÇÃO SALARIAL: Os salários de julho de 2018, assim considerados aqueles resultantes da aplicação integral das disposições constantes da cláusula nominada *Atualização Salarial* da norma coletiva imediatamente anterior, serão reajustados, na data-base, em **3,8 % (três vírgula oito por cento)** a título de atualização salarial.

Parágrafo Primeiro - Excepcionalmente, as empresas concederão a todos os comerciários que integrarem seu quadro de empregados em 30 de junho de 2019, um abono de 0,3 % (zero vírgula três por cento), incidente sobre os salários dos meses de julho de 2018 até junho de 2019, a ser pago em uma única parcela, juntamente com o salário do mês de competência de dezembro de 2019.

Parágrafo Segundo - Os reajustes espontâneos ou compulsórios concedidos de 1º de julho de 2018 até 30 de junho de 2019 poderão ser compensados, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

Parágrafo Terceiro - Com a aplicação da atualização salarial prevista nesta cláusula, assim como na cláusula imediatamente posterior, consideram-se integralmente satisfeitas todas as obrigações legais constantes da Lei nº. 8.880/94, obrigando-se as partes convenientes a dar por quitadas, com a aplicação da presente Convenção Coletiva de trabalho, todas e quaisquer eventuais diferenças salariais.

Parágrafo Quarto – Aos valores fixados nessa cláusula e na cláusula nominada "*Pisos Salariais*", não serão incorporados abonos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 457 da Lei 13.467/2017, ou decorrentes de eventual legislação superveniente.



CLÁUSULA QUINTA - ADMITIDOS APÓS JULHO DE 2018: Obedecidos aos princípios de isonomia salarial e de manutenção das condições mais benéficas preexistentes, os salários dos empregados admitidos após julho de 2018 serão reajustados no mesmo percentual previsto na cláusula nominada "*Atualização Salarial*" desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SEXTA - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS MISTOS: Em se tratando de salários mistos, a atualização prevista nas cláusulas nominadas *Atualização Salarial* incidirá apenas sobre a parte fixa do salário, ficando claro, contudo, que a remuneração final, isto é, fixo mais variável, não poderá ser inferior aos pisos salariais previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMISSIONISTAS - CÁLCULO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA: A remuneração dos comissionistas para efeito de férias, 13º salários e verbas rescisórias, será apurada com base na média dos últimos 12 (doze) meses completos trabalhados, anteriores ao pagamento.

Parágrafo Primeiro - Eventual diferença, a maior ou a menor, no pagamento da segunda parcela do 13º salário, poderá ser paga, ou compensada, juntamente com salário de referência do mês de janeiro de 2020.

Parágrafo Segundo - Para os empregados com remuneração mista (fixo + variável), a presente cláusula aplicar-se-á somente sobre a parte variável.

Parágrafo Terceiro - As empresas se obrigam a demonstrar, quando da rescisão contratual, o cálculo da média supra referida.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão, a todos os empregados que o solicitarem, e até o dia 20 (vinte), adiantamento não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário nominal.

CLÁUSULA NONA - ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, FÉRIAS E SALÁRIO: O intencional descumprimento dos prazos legais para pagamento de férias ou 13º salário implicará na obrigação do empregador inadimplente de pagar multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário do empregado, que reverterá em favor deste.

Parágrafo Primeiro - O salário não pago até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao vencido obrigará o empregador faltoso ao pagamento de multa diária de 1% (um por cento), calculada a partir do 6º (sexto) dia útil e sobre o salário nominal atrasado, até o limite de 10% (dez por cento), salvo acordo entre as partes, com assistência dos sindicatos representantes da categoria profissional e econômica.

Parágrafo Segundo - Os valores correspondentes às multas previstas nesta cláusula serão atualizados na forma preconizada pela lei para correção dos débitos trabalhistas.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO: Serão fornecidos obrigatoriamente, comprovantes de pagamentos, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor dos depósitos do FGTS.

DESCONTOS SALARIAIS



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONVENIO MÉDICO - DESCONTO - VEDAÇÃO: Fica vedado o desconto de contribuição para convênio médico, salvo expressa concordância do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CHEQUES DEVOLVIDOS: Desde que atendam às normas preestabelecidas pela empresa, em documento por eles firmado, os empregados não poderão ser responsabilizados pelos valores correspondentes aos cheques devolvidos pelos bancos sacados, bem como pelo evento equivalente quando se tratar de compra feita por meio de cartão de crédito ou cartão bancário.

Parágrafo Único - A não observância das normas pertinentes aos convênios firmados entre o empregador e terceiros, desde que estas tenham sido previamente comunicadas aos empregados, sujeitará estes à responsabilização pelos eventuais prejuízos causados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIO PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SALÁRIO ADMISSÃO: Ao empregado admitido para exercer a função de outro, fica assegurada a percepção do menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIFERENÇAS SALARIAIS: Eventuais diferenças salariais geradas pela aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, pertinente aos meses de julho e agosto de 2019, em razão da assinatura desta Convenção ter se efetivada posteriormente à data-base, deverão ser complementadas até a data de pagamento do salário de competência do mês de setembro de 2019.

Parágrafo Único - Os encargos de natureza previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais acima referidas, respeitando-se os prazos previstos em lei.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXILIO-DOENÇA - 13º SALÁRIO - ANTECIPAÇÃO: Ao empregado em gozo de auxílio-doença ou acidente por mais de 30 (trinta) dias será pago o 13º salário proporcional, independentemente de solicitação do empregado, sendo na época oportuna feito o respectivo desconto.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CAIXA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO: Os empregados no cargo de caixa perceberão uma gratificação mensal equivalente a 10% (dez por cento) de seu salário nominal, independentemente de haver ou não quebra de caixa.



OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DIA DO COMERCIÁRIO: Em homenagem ao Dia do Comerciário, 30 de outubro, será concedida aos empregados, pelas empresas, uma gratificação correspondente a 1/30 (um trinta avos) de sua remuneração mensal pertinente ao mês de outubro de 2019, a ser paga juntamente com o salário do referido mês, ou 2 dias de folga (subsequentes ou não), dentro do período de vigência da presente norma coletiva.

Parágrafo primeiro: A opção pelo pagamento de 1/30 da remuneração ou concessão das folgas será mediante acordo entre as partes.

Parágrafo segundo: As folgas, caso concedidas, não se confundirão com o DSR ou dias já compensados.

Parágrafo terceiro: ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, o empregado fará jus a gratificação correspondente aos dias de folga não gozadas.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE-TRANSPORTE: As empresas descontarão dos empregados, a título de vale-transporte, apenas 3% (três por cento) do salário, nos termos do Decreto nº. 95.243/87, cujo adiantamento ficará a critério da empresa, que determinará a periodicidade e a forma (pecúnia, vale-transporte ou passe comum) do benefício.

Parágrafo Primeiro - Caso haja reajuste de tarifa de transporte no curso do mês, as empresas se obrigam a complementar a diferença que se verificar.

Parágrafo Segundo - O benefício concedido no *caput* desta cláusula não é considerada verba salarial não podendo ser incorporado aos salários, para todos os fins e efeitos.

CINTEC

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CÂMARAS INTERSINDICAIS DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA: Quaisquer demandas de natureza trabalhista serão submetidas, obrigatoriamente, a Comissão de Conciliação Prévia das categorias econômica e profissional, se na localidade da prestação de serviços a mesma existir ou houver sido instituída, seja através de criação pelas entidades signatárias desta Convenção ou mediante convênio com as Câmaras de Conciliação Trabalhista do Comércio - CINTEC's, conforme disposto na Lei nº. 9.958/00 e nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRABALHO NOTURNO – ADICIONAL: O trabalho prestado pelo empregado em horário noturno, assim definido na legislação laboral, será acrescido de 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário-hora contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES: As empresas ficam obrigadas a pagar aos seus empregados escalados para o cumprimento de jornada integral nos dias de plantões obrigatórios (sábados, domingos e feriados), a importância de **R\$ 26,00 (vinte e seis reais)**, a título de auxílio alimentação.

AUXILIO MORTE/FUNERAL

- 5 -



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INDENIZAÇÃO POR MORTE: Ocorrendo falecimento de empregado que conte com mais de 01 (um) ano de contrato de trabalho na mesma empresa, em virtude de acidente ou de causas naturais, esta pagará, na forma do disposto na Lei 6.858/80, ou seja, àqueles habilitados perante o INSS ou, na sua ausência, aos indicados em alvará judicial, indenização equivalente a 05 (cinco) vezes a última remuneração.

Parágrafo Único - As empresas que mantiverem seguro de vida em grupo, cujo valor do sinistro seja superior ao benefício constante do *caput*, sem ônus para os empregados, ficam excluídas do cumprimento desta cláusula.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXILIO CRECHE: As empresas se obrigam a efetuar um pagamento mensal no valor de **R\$ 238,00** (duzentos e trinta e oito reais) a partir do retorno do auxílio-maternidade e até os 12 (doze) meses subseqüentes, por filho concebido no decorrer do contrato, à empregada-mãe, limitando-se esse benefício à 1ª e 2ª concepções.

Parágrafo Único - Havendo dispensa sem justa causa, a empresa indenizará as parcelas vincendas relativas ao período faltante.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE LEITE EM PÓ E REMÉDIOS: Os empregadores fornecerão a seus empregados, pelo preço de fábrica, assim considerado aquele constante dos catálogos usuais de preços:

01) uma lata de leite em pó de 454 gramas, por semana, para cada filho com até 03 (três) anos de idade, nas marcas comercializadas pela empresa;

02) medicamentos existentes no estabelecimento, mediante apresentação da respectiva receita médica.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes aos fornecimentos poderão ser descontados na folha de pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE: As empresas complementarão até 30% (trinta por cento) dos salários dos empregados, que se afastarem em gozo do auxílio-doença ou acidente percebido pela Previdência Social, desde que tenham prestado, no mínimo, 02 (dois) anos ininterruptos de serviço, que será pago somente até o 6º (sexto) mês de afastamento.

Parágrafo Único - Obriga-se o empregado a comprovar o valor percebido da Previdência Social, ficando acertado que, caso esse benefício somado ao valor da vantagem concedida ultrapasse a 100% do salário, deverá o empregado reembolsar o excedente à empresa.

APOSENTADORIA

- 6 -



SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA
E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE
DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS
FARMACÊUTICOS DE OSASCO E REGIÃO

SINCOMERCIO
OSASCO E REGIÃO

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA

DE OSASCO E REGIÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO APOSENTADORIA: Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes na empresa, será pago um abono equivalente a 05 (cinco) vezes a última remuneração ao empregado com mais de 05 (cinco) anos de tempo de serviço na mesma empresa que dela vier a desligar-se, por motivo de aposentadoria.

Parágrafo Primeiro - Ao empregado que permanecer prestando serviços à empresa, mesmo após a concessão da aposentadoria, o benefício constante do *caput* será pago somente quando do afastamento definitivo.

Parágrafo Segundo - O pagamento do abono a que se refere a presente cláusula poderá ser feito em até 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FUNÇÃO - ANOTAÇÃO NA CTPS: As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho, o cargo ou função efetivamente ocupado pelo empregado, sendo proibida a anotação de funções de "auxiliar geral" ou "serviços gerais".

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: O contrato de experiência será de no máximo de 60 (sessenta) dias, não se admitindo prorrogação.

Parágrafo Único - O empregado readmitido na mesma função não poderá firmar contrato de experiência.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ALTERAÇÃO DURANTE O AVISO PRÉVIO - VEDAÇÃO - INDENIZAÇÃO: Durante o prazo de aviso-prévio, fica vedada a alteração das condições de trabalho e/ou transferência do empregado de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata e indenização de 01 (um) mês de salário do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO: Os empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e com no mínimo 02 (dois) e no máximo 10 (dez) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, farão jus ao aviso prévio de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Primeiro: Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 dias, recebendo em pecúnia os dias restantes.

Parágrafo Segundo: O acréscimo concedido nesta cláusula não será cumulativo com a previsão contida na Lei nº. 12.506/2011 (DOU de 13/10/11), ou seja, o empregado fará jus ao benefício previsto nesta cláusula ou a garantia prevista na mencionada lei.

Parágrafo Terceiro: Na aplicação da Lei nº 12.506/2011, em se tratando de aviso prévio trabalhado superior a 30 (trinta) dias, o empregado cumprirá 30 (tinta) dias, recebendo em pecúnia os dias restantes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO: O empregado demitido sem justa causa fica dispensado do cumprimento e do pagamento do aviso prévio, desde que

- 7 -

SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS
EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS,
MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS
DE OSASCO E REGIÃO, com sede na Rua Thomás
Spitaletti, 61, Centro - Jardim Agú, CEP 06010-140,
Osasco-SP Fone: (11) 4565-5851
E-mail: pres@sindfarmaor.org.br
Site: www.sindfarmaor.org.br

Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região
Rua General Bittencourt, nº 588/590 - Centro
CEP 06016-045 - Osasco - SP
Fone: (11) 3682-2737 - (11) 3689-1143
E-mail: diretoria@sincomercioosasco.com.br
Site: www.sincomercioosasco.com.br



comprove a obtenção de novo emprego, mediante simples carta da nova empregadora ficando, neste caso, a empresa desonerada do pagamento dos dias restantes do aviso prévio, sendo que o pagamento das verbas rescisórias se dará no prazo de 10 (dez) dias do desligamento ou na data originalmente prevista para o pagamento, prevalecendo o menor prazo.

OUTRAS NORMAS REFERENTES À ADMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CARTA AVISO: Aos empregados demitidos por justa causa, será fornecida carta-aviso, contendo a declinação dos motivos que geraram a dispensa, sob pena de presunção absoluta de dispensa imotivada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ENTREGA DE DOCUMENTOS: A Carteira de Trabalho e Previdência Social, assim como certidões de nascimento, de casamento, atestados médicos e outros documentos, serão recebidos pelas empresas mediante o fornecimento de recibo ao empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA: As empresas não poderão se valer do concurso de cooperativas de mão-de-obra para o exercício das funções de balconista, caixa e gerente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO: As empresas, nas rescisões dos contratos de trabalho dos empregados e quando solicitadas, se obrigam a entregar ao demissionário, carta de confirmação de cargo e tempo de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM: As empresas se obrigam a não se valer da arbitragem prevista na Lei nº. 9.307/96, na formalização dos contratos individuais de trabalho de seus empregados, tampouco durante a relação empregatícia e nem a seu término, sob pena de nulidade dos acordos que vierem a celebrar com base na lei antes mencionada.

Parágrafo Único - A nulidade será requerida pelo sindicato profissional na Justiça do Trabalho com fundamento nesta cláusula, independentemente de procuração do trabalhador, quando constatada a celebração do contrato laboral entre a empresa e seu empregado que contenha cláusula compromissória, com base na lei em apreço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INFORME DE RENDIMENTOS: As empresas, obrigatoriamente, nas rescisões do contrato de trabalho de seus empregados, fornecerão devidamente preenchidas a estes, o Formulário de Rendimentos do Imposto de Renda.

RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADES TEMPORÁRIAS: Fica assegurada garantia de emprego e salário, nas seguintes situações:



1. à empregada, desde o início da gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término do período do salário-maternidade;
- 1.2. para as dispensas por justa causa da empregada gestante deve ser observado o disposto no art. 494 da CLT;
2. ao empregado que retornar do auxílio-doença, por 60 (sessenta) dias a partir da alta previdenciária;
3. ao empregado em idade de prestação do serviço militar, inclusive tiro-de-guerra, desde a designação para a incorporação ao serviço militar, e até 60 (sessenta) dias após a baixa;
4. ao empregado que estiver a 24 (vinte e quatro) meses da obtenção da aposentadoria, até a data da aquisição do direito à mesma, desde que o mesmo tenha, no mínimo, 05 (cinco) anos de serviços prestados à empresa.
5. O empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado por igual período ao das férias gozadas, contado a partir do primeiro dia de retorno ao trabalho, limitada referida garantia ao máximo de 30 dias.
- 5.1. A garantia prevista no item 5 supra, não se confunde com o aviso prévio.

Parágrafo único: As garantias previstas nessa cláusula poderão ser convertidas em indenização substitutiva, correspondente aos salários ainda não implementados do período de garantia.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TRAJES: O empregado deverá apresentar-se ao serviço convenientemente trajado, e obedecer às normas da empresa, sob pena de, não o fazendo, ter impedida a sua entrada ao serviço, com descontos nos salários do valor correspondente ao período de impedimento.

JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FALECIMENTO DE SOGRO/SOGRA, GENRO/NORA: No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço no dia do falecimento e no do sepultamento, sem prejuízo do salário, sejam estes consecutivos ou não, garantido, em qualquer hipótese 02 (dois) dias de ausência.

Parágrafo Único - O benefício garantido no *caput* desta cláusula não poderá ser objeto de permuta e/ou compensação com qualquer outro direito relativo ao contrato de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FALECIMENTO DE CÔNJUGE, PAIS E FILHOS: Nos casos de falecimento de cônjuge ou companheiro(a) ou respectivos pais e filhos, o empregado terá direito a faltar até 03 (três) dias, sem prejuízo de sua remuneração.



Parágrafo Único - O benefício garantido no *caput* desta cláusula não poderá ser objeto de permuta e/ou compensação com qualquer outro direito relativo ao contrato de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MÃE – PAI – RESPONSÁVEL LEGAL MEDIANTE GUARDA JUDICIAL - AUSÊNCIA JUSTIFICADA: O(a) empregado(a) que necessite acompanhar seus filhos menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos às consultas médicas durante o horário de expediente, não sofrerá desconto em sua remuneração, desde que forneça à empresa o respectivo atestado médico original, não sendo aceitas cópias, limitando-se essa concessão, no máximo a 02 (dois) dias por mês.

Parágrafo Primeiro - O direito previsto no *caput* será extensivo ao detentor legal da guarda comprovada por decisão judicial.

Parágrafo Segundo - Caso mãe, pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador.

Parágrafo Terceiro – O benefício previsto nesta cláusula é concedido, exclusivamente, a um empregado, ou seja, à mãe, ao pai ou ao detentor legal da guarda, obedecidas às condições estabelecidas no *caput* desta cláusula.

Parágrafo Quarto – Em caso de internação de filhos menores de 14 anos, o empregado terá os dias abonados até o limite de 07 dias por ano, desde que devidamente comprovado por meio de documentação emitida pelo Hospital.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CASAMENTO - AUSÊNCIAS: O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço até 06 (seis) dias consecutivos por ocasião de seu casamento, sem qualquer desconto, desde que comunique o fato à empresa com no mínimo 30 dias de antecedência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTROLE ELETRÔNICO ALTERNATIVO DE JORNADA DE TRABALHO: Ficam as empresas autorizadas a adotar sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante formalização de Acordo Coletivo de Trabalho e desde que observado o seguinte:

Parágrafo 1º - A adoção de sistema alternativo que melhor atenda ao sistema de controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

I - estar disponível no local de trabalho;

II - permitir a identificação de empregador e empregado;

III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo 2º - Ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

Parágrafo 3º - As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto.



Parágrafo 4º - Os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

- I - restrições à marcação do ponto;
- II - marcação automática do ponto;
- III - exigência de autorização previa para marcação de sobre jornada; e,
- IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES E ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - EXAMES ESCOLARES:

Mediante prévia comunicação e posterior comprovação, os empregados estudantes, desde que devidamente matriculados em curso regular de primeiro ou segundo graus, em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, poderão se retirar do serviço 01 (uma) hora antes de seu término normal, nos dias de exames finais.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO DO VIGIA: Faculta-se às empresas a adoção de jornada de trabalho no regime de 12 (doze) horas ininterruptas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, para os empregados que exercerem a função de vigia.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SETIMA- COINCIDENCIAS DAS FÉRIAS COM A ÉPOCA DO CASAMENTO: Fica facultado ao empregado gozar as suas férias no período coincidente com a época de seu casamento, desde que faça tal comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA - QUADRAGÉSIMA OITAVA - INÍCIO DAS FÉRIAS: As férias, individuais ou coletivas, não poderão ter início nos dois dias que antecedem feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FÉRIAS PROPORCIONAIS:

Nas rescisões de contrato dos empregados com mais de 30 (trinta) dias completos na mesma empresa, será assegurado o pagamento proporcional das férias correspondentes.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA - ASSENTOS PARA DESCANSO: Fica facultado aos balconistas descansarem durante a jornada de trabalho e, para tanto, as empresas colocarão à disposição dos empregados assentos para cada grupo de 10 (dez) empregados por turno.

UNIFORME

- 11 -



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Serão fornecidos uniformes gratuitamente aos empregados pelas empresas, sempre que estas os exigirem para a prestação de serviços.

Parágrafo Único - Salvo hipótese de desgaste natural pelo uso obrigatório do uniforme, o empregado ressarcirá a empresa por extravio ou dano, desde que comprovado o caráter doloso ou culposo. Extinto o contrato de trabalho deverá o empregado devolver à empresa no ato da homologação os uniformes sob sua posse.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS e ODONTOLÓGICOS: Serão reconhecidos os atestados emitidos por médico/dentista da empresa ou por empresa conveniada, do INSS e SUS, do SESC, SENAC, de qualquer repartição federal, estadual ou municipal, bem como de médicos e dentistas que atendam em consultório particular.

Parágrafo Primeiro – Os atestados médicos serão entregues contra – recibo dos empregadores até 48 horas de sua emissão, podendo ser por meio eletrônico.

Parágrafo Segundo – No dia do retorno ao trabalho, o empregado deverá apresentar a via original do atestado médico.

RELAÇÕES SINDICAIS GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DIRIGENTES SINDICAIS - FALTAS JUSTIFICADAS: Os membros diretores da entidade sindical suscitante poderão faltar até 10 (dez) dias por ano, sem prejuízo da remuneração ou das férias, ou qualquer outro benefício, para participação em Assembleias, congressos, reuniões, seminários e outros eventos que envolvam interesse dos trabalhadores, desde que não haja ausência de mais de um dirigente simultaneamente por estabelecimento.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - TAXA CONTRIBUTIVA NEGOCIAL - As empresas descontarão de seus empregados, beneficiários da presente norma coletiva, integrantes da categoria profissional, a título de taxa contributiva negocial, o percentual de até 1,5% (um virgula cinco por cento) de sua remuneração mensal, limitada ao teto de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais) por empregado, na forma da legislação que rege a matéria, conforme decidido na(s) assembleia(s) do(s) sindicato(s) da categoria profissional que aprovou(aram) a pauta de reivindicações e autorizou(aram) a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º - A taxa contributiva negocial de que trata esta cláusula será retroativa a 1º de julho e descontada mensalmente, exceto quando ocorrer o desconto da contribuição sindical, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês

- 12 -



subsequente ao do desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pelo SINDFARMAOR, ou ainda, na rede bancária, através de ficha de compensação (boleto), no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela Sindicato.

Parágrafo 2º - Aos empregados fica garantido o exercício das normas legais vigentes.

Parágrafo 3º - O respectivo sindicato da categoria profissional se encarregará de encaminhar as guias ou boletos às empresas, informando o percentual aprovado.

Parágrafo 4º - A taxa contributiva negocial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos da categoria profissional, sob pena de a empresa arcar com o pagamento dobrado do valor devido ao SINDFARMAOR.

Parágrafo 5º - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da taxa contributiva negocial devidamente autenticadas pela agência bancária.

Parágrafo 6º - O valor da taxa contributiva negocial reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária.

Parágrafo 8º - O recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º desta cláusula será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento) correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor principal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL:

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: Conforme assembleia geral extraordinária em data 29/05/2019 de ficou autorizado que as empresas integrantes da categoria econômica: comércio varejista de produtos farmacêuticos, representada pelo o Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região, signatário da presente Convenção, poderão recolher uma contribuição patronal conforme a seguinte tabela:

VENCIMENTOS	Vencimento Com Desconto até 10/09/2019	Pagamentos : Após 20/09/2019
VALORES POR ESTABELECIMENTO	R\$ 250,00	R\$ 300,00

§ 1º - O recolhimento deverá ser efetuado até dia 20 de setembro de 2019, exclusivamente em bancos, através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal correspondente, no qual constará a data do vencimento.

§ 2º - Os valores recolhidos até 10 de setembro de 2019 terão um desconto, conforme tabela acima.

§ 4º - O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo, será acrescido da multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º - Nos municípios onde existam empresas que possuam um ou mais estabelecimentos, será devida a contribuição por cada unidade da empresa existente naquele município.



OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÕES ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES - RAIS: As empresas ficam obrigadas a enviar cópia das RAIS's ao sindicato dos empregados, ou, na falta deste, à federação, até 30 (trinta) dias após a entrega no sistema bancário.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS: Para finalidades estatísticas e de análises da mobilidade da categoria, as empresas se comprometem a remeter ao sindicato profissional, no mesmo prazo para remessa às SRTE's, previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº. 4.923/65, uma cópia da relação de admissões e dispensas de empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - PROPOSTAS DE SINDICALIZAÇÃO: As empresas se comprometem, no sentido de facilitar a sindicalização, a informar ao empregado da existência do sindicato da categoria, bem como a entregar ao mesmo uma proposta de sindicalização, desde que fornecida pelo sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS: As empresas afixarão em quadro, os avisos e comunicados do sindicato profissional aos seus representados, em local visível e de fácil acesso aos empregados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ASSISTENCIA SINDICAL: As rescisões de contrato de trabalho cujos empregados tiverem mais de 06 (seis) meses de serviço, tornam-se facultativa conforme os termos da legislação em vigor Lei 13.467/2017.

Parágrafo Primeiro – As empresas que optarem por fazer a homologação das rescisões de contrato de trabalho perante o SINDFARMAOR, deverão estar em dia com a taxa contributiva negocial, ou deverão recolher taxa por homologação estipulada pelo SINDFARMAOR.

Parágrafo Segundo - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado em até dez dias contados a partir da rescisão.

Parágrafo Terceiro – O ato da assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - FIXAÇÃO DE OUTRAS VANTAGENS: Fica convencionado que, durante a vigência da presente convenção, poderão ser negociadas e fixadas outras vantagens de natureza econômica e social não constantes nesta Convenção, beneficiando empregados de empresas ou grupos de empresas, mediante acordo coletivo de trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA – NOVA POLÍTICA SALARIAL: Ocorrendo alteração na Política Salarial vigente, que implique em desequilíbrio nas condições ora ajustadas, as partes se comprometem a realizar tratativas em torno do tema, buscando reequilibrar o pactuado.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO



SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA
E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE
DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS
FARMACÊUTICOS DE OSASCO E REGIÃO

SINCOMERCIO
OSASCO E REGIÃO

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA

DE OSASCO E REGIÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO: Fica estabelecida a multa de **R\$ 73,00 (setenta e três reais)** mensalmente, por empregado, a partir da data em que a infração for cometida por infringência às cláusulas estabelecidas na presente Convenção, e até o cumprimento da obrigação e o pagamento da multa respectiva, cujo valor reverterá em favor da parte prejudicada.

Parágrafo Primeiro - A multa estabelecida nesta cláusula limitar-se-á ao valor do salário nominal do empregado.

Parágrafo Segundo - Nas obrigações derivadas de cláusulas em que o sindicato profissional é o beneficiário, será obrigatória a tentativa prévia de conciliação entre este e a empresa, com a participação do **SINCOMERCIO OSASCO** e da **SINDFARMAOR**, antes da adoção de medidas judiciais ou administrativas destinadas ao implemento da obrigação e pagamento da multa prevista no *caput*.

Parágrafo Terceiro - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com a multa prevista na cláusula nominada como *Taxa Contributiva Negocial*.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS,
MEDICAMENTOS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS E FARMACIAS DE MANIPULAÇÃO DE OSASCO E
REGIÃO.


PAULO ROGERIO RODRIGUES
PRESIDENTE


DRA. ELOISA MARIA ANTONIO
OAB/SP 108.774

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OSASCO E REGIÃO – SINCOMERCIO OSASCO


RAFAEL VERNEQUE PAES
PRESIDENTE


DRA. Paula Freitas Rodrigues
OAB/SP 428.902